



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009662 - PR(2022/0189109-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **VIACAO SORRISO DE TOLEDO LTDA**
EMBARGANTE : **VIACAO SORRISO DE TOLEDO S/A**
EMBARGANTE : **TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**
: **PRISCILA DALCOMUNI - SC016054**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

- 1.** Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
- 2.** Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
- 3.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009662 - PR(2022/0189109-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **VIACAO SORRISO DE TOLEDO LTDA**
EMBARGANTE : **VIACAO SORRISO DE TOLEDO S/A**
EMBARGANTE : **TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**
: **PRISCILA DALCOMUNI - SC016054**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fls. 632-633):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na CPC/2015, forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Nos termos do inc. III, da Constituição da República, o art. 105, recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa à Carta Magna, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

A embargante sustenta que o acórdão contém os seguintes vícios: a) omissão; b) contradição. Afirma que “(...) não apenas trouxe os fundamentos de cabimento do Recurso Especial, como também demonstrou especificamente cada um dos dispositivos de lei federal que restaram violados. Para que não reste qualquer dúvida sobre a especificidade da fundamentação outrora apresentada, cabe pontuar, de forma cristalina, os dispositivos indicados, bem como seus argumentos recursais de mérito que deveriam ser considerados para fins de conhecimento e provimento do apelo especial.” (fl. 657). Transcreve trechos do seu recurso a fim de demonstrar a alegação. Acrescenta que “(...) demonstrou expressamente como essa Corte possui competência para julgar o caso à luz da nítida ofensa ao pacto federativo, sendo que já o fez em diversas outras oportunidades, considerando que houve a demonstração de violação à norma federal: (...)” (fl. 662).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado decidiu a controvérsia ao registrar que não há falar, no caso, em violação dos arts. 489, inc. II e §1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/2015, e que, no mérito, incide a Súmula 284/STF (por ausência de indicação dos normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido), sendo ainda inadequada a via eleita para discussão sobre a apontada ofensa ao pacto federativo.

Nos presentes embargos, a embargante aponta omissão e contradição no julgado, ao argumento de que não incide ao caso a Súmula 284/STF e de que é possível, no recurso especial, o exame proposto da violação ao pacto federativo.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Veja-se que há omissão quando, embora oportunamente provocado, deixa o órgão julgador de analisar matéria relevante para o deslinde da causa. Por outro lado, não há omissão quando, mesmo sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, ele se manifesta clara e fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Outrossim, conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão

judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Nesse contexto, evidencia-se que não há falar, na espécie, em qualquer dos vícios apontados, pois o aresto embargado, analisando o agravo interno da parte e as demais peças pertinentes, explicitou de modo fundamentado, coerente e claro as razões do seu convencimento.

Com efeito, o julgado assentou que, no mérito, o recurso especial não apresentou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, condição essa indispensável para que o julgador possa ter a exata compreensão da controvérsia, sendo que a ausência da indicação dos normativos em tese contrariados ou que sofreram negativa de vigência impede o exame do recurso pela incidência do óbice sumular aqui discutido.

No ponto, ressaltou que a aplicação da Súmula 284/STF se deu no mérito da controvérsia, não em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015), esta indicada separadamente no recurso especial. E acrescentou que à fl. 411 (tópico IV do apelo nobre), a parte discorreu sobre o “(...) cabimento do Recurso Especial frente a contrariedade à Lei Federal – III, ‘a’ da Constituição Federal”, enquanto à fl. 414 Art. 105, (tópico VI do recurso) discorreu sobre os fundamentos para reforma do acórdão. É dizer, a recorrente tratou do mérito da causa separadamente e, no ponto, deixou de indicar, como de mister, os dispositivos que teriam sido ofendidos.

Ora, a indicação de violação legal deve ser clara, expressa, precisa e fundamentada, não sendo suficiente a mera menção a dispositivos de lei ao longo do arrazoadado trazido na peça recursal, como observado na hipótese. No que aqui interessa, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PARTICULARIZADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.
2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a falta de particularização, de forma expressa e clara, do dispositivo legal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa configura deficiência insanável da fundamentação recursal, a não permitir a exata compreensão da controvérsia, impedindo o conhecimento do recurso especial. Observância da Súmula 284/STF.
3. (...)
4. (...)
5. Releva anotar que nem mesmo a menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não atendem a requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa. Confirmam-se: AgInt no AREsp 2.526.594/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/8/2024; AgInt no AREsp 2.222.576/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/5/2023; REsp 1.793.237/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no AREsp 1.362.936/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/5/2019; AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018.
5. "O recurso especial é de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo correto teria sido supostamente contrariado e como se deu referida vulneração a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.008.000/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2022).
6. A falta de particularização do dispositivo legal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa consubstancia deficiência da fundamentação recursal, inviabilizando a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2.157.402/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 1/4/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.863.790/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024)

Finalmente, o aresto embargado ainda assentou, confirmando a decisão monocrática anterior, que é patente a inadequação da via eleita, pois o recurso especial se funda em uma suposta violação do pacto federativo, arguindo mesmo a recorrente que devem ser observadas as regras constitucionais que impedem que a tributação federal se estruture de modo a violar a autonomia política dos Estados-Membros. Acrescentou que nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa à Carta Magna, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

E esclareceu, em resposta às alegações da parte no seu agravo interno, que a ótica dos autos é diversa daquelas apontadas pela então agravante em que esta Corte tratou do pacto federativo, visto que nos julgamentos referidos a questão da violação ao pacto surgiu de forma reflexa, a partir do exame das violações infraconstitucionais discutidas, enquanto, *in casu*, pretende-se que, via recurso especial, seja aferido diretamente se houve ou não ofensa à Constituição Federal.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.009.662 / PR

Número Registro: 2022/0189109-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50097606920204047005

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO SORRISO DE TOLEDO LTDA

OUTRO NOME : VIACAO SORRISO DE TOLEDO S/A

OUTRO NOME : TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO
LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIACAO SORRISO DE TOLEDO LTDA

EMBARGANTE : VIACAO SORRISO DE TOLEDO S/A

EMBARGANTE : TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO
LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de abril de 2026